



**Tribunal do Comércio de Lisboa**

**1º Juízo**

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunals.org.pt

Proc.Nº 1391/09.3TYLSB

1979942

**CONCLUSÃO - 04-10-2011**

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito M Teresa L Fidalgo Carmona)*

=CLS=

1.

Zon Multimédia - Serviços de Telecomunicações Multimédia SGPS S.A, Zon TV Cabo Portugal S.A, Portugal Telecom SGPS S.A e PT Comunicações S.A vieram requerer que o presente procedimento cautelar seja declarado extinto por prescrição.-

Notificado o Ministério Público do requerimento apresentado veio o mesmo concluir efectivamente encontrar-se verificada a prescrição.-

A Autoridade da Concorrência, por sua vez, apresentou resposta, dizendo, em síntese, que, tratando-se de matéria objectiva e claramente regulamentada, que cabe ao tribunal conhecer e declarar, confia que o tribunal decidirá em conformidade com os melhores termos de Direito.-

2.

Cumpre desde já decidir a questão suscitada, tendo em atenção a natureza prévia da mesma:

Embora exista divergência entre as partes sobre a data da consumação dos factos, a mesma encontra-se estabelecida entre 21.05.2003 e 30.06.2003.-

O prazo máximo de prescrição nos procedimentos por infracção às regras da concorrência é de 08 anos, senão vejamos:

Cabe ter em atenção, em primeiro lugar o prazo de prescrição de 5 anos, nos termos do artº 48º nº 1 al. b) do Regime Jurídico da Concorrência - Lei 18/2003 de 11.06.-



**Tribunal do Comércio de Lisboa**

**1º Juízo**

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1391/09.3TYLSB

O referido prazo suspende-se ou interrompe-se nos casos previstos nos artºs 27º A e 28º do RGCO, nos termos do nº 3 do normativo citado.-

A prescrição tem sempre lugar, quando desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade, ou seja sete anos e seis meses, nos termos do nº 3 do artº 28º do R.G.C.O..-

A este prazo acresce o prazo máximo de suspensão da prescrição, nos termos do artº 27º A nº 2 do referido diploma que é de seis meses.-

Concluindo, no total, oito anos.-

Os referidos oito anos tiveram o seu termo, tendo em atenção a data final de 30.06.2003 em 30.06.2011, encontrando-se efectivamente o procedimento prescrito, prescrição que importa declarar, importando chamar à atenção que os autos "apenas" deram entrada neste tribunal em 23.10.2009, tendo sido submetidos a distribuição em 26.10.2009, sendo compostos por:

- 1 caixa contendo impugnações, cópias e duplicados das arguidas;
- 5 caixas contendo 31 volumes do processo administrativo;
- 2 caixas contendo 11 dossier com documentos confidenciais para terceiros;
- 1 dossier fechado e selado contendo documentos confidenciais para as arguidas e terceiros;
- 1 caixa fechada e selada contendo as contra-alegações da ADC;
- requerimento. E ainda que, nos mesmos, foi suscitada a questão da suspensão do processo, face à pendência de dois outros recursos, considerados interlocutórios, que correm os seus termos sob os nºs 680/08 deste 1º juízo e 460/08 do 3º juízo deste mesmo tribunal.-

3.

**Decisão.**

Face ao exposto, declara-se extinto, por efeito de prescrição, o presente procedimento contra-ordenacional.-

Sem custas.-

(processsei e revi)



**Tribunal do Comércio de Lisboa**

**1º Juízo**

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa  
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1391/09.3TYLSB

**Lisboa d.s.**

**Elisabete Assunção**